

Processo TC-029.163/2019-6 (com 38 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) opina, em pareceres uniformes, no sentido de o TCU (peças 36 a 38, grifos no original):

“a) **considerar revel** a Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.520.843/0001-93) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pela Sra. Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36);

c) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carmem Aparecida Giovani Ruiz (CPF: 042.752.618-36) e Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.520.843/0001-93) condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/2/2010	100.000,00	D1
18/5/2010	181,44	C

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/4/2021 (peça 35): R\$ 230.808,83

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar também**, desde logo, **se requerido**, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) **enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) **enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis**, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço

www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) **informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo** que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) **informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo** [que], nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela SecexTCE, com os seguintes ajustes e acréscimo ao encaminhamento à peça 36, item 20:

a) nas alíneas “b” e “c”, retificar a grafia de “Carmem” para “Carmen”, conforme cadastro CPF (peça 14);

b) na alínea “c”, retificar a data de origem do débito para **1º/3/2010** (data do pagamento à empresa), nos termos do art. 9º, II, da IN/TCU 71/2012, segundo o qual “*a atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir: (...) II da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;*” (extrato à peça 2, pp. 106/12);

c) dar ciência da deliberação que sobrevier à Procuradoria da República em Ourinhos/SP, a título de subsídio à instrução do Inquérito Civil Público 1.34.024.000050/2013-16, ante a solicitação de informações à peça 2, pp. 113 e 154.

Brasília, em 30 de Abril de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador